

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES- ES

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Nº 005/2024

Processo nº 26.585/2023

ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Córrego dos Batistas, s/nº - Galpão 01, Km 25,4, Distrito Zona Rural, Martins Soares- MG, CEP: 36.972-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.628.257/000171, por intermédio de seu representante legal, JUBER PEREIRA DE SOUZA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, opor

IMPUGNAÇÃO

face ao **Edital de Concorrência Nº 005/2024**, considerando a existência de irregularidades no instrumento convocatório que apresenta inconformidade com a legislação de regência das licitações e obstrui a seleção da proposta mais vantajosa, mediante cláusula editalícia desarrazoada, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação considerando que seu protocolo foi realizado dentro do prazo estipulado na cláusula 13.1 do Edital, razão pela qual merece ser conhecida e julgada.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório acima identificado, instaurado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, doravante denominada SEMOS do Município de Linhares/ES, cujo objeto é a

"contratação de empresa especializada, para execução dos Serviços de Transporte e Destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), no Município de Linhares", identificou, após minuciosa análise do instrumento convocatório, a necessidade de impugnar o edital, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, diante da presença de irregularidade no instrumento convocatório que apresenta inconformidade com a legislação de regência das licitações e cláusulas irregulares, que, caso não sejam alteradas, poderão macular todo o processo.

É a breve síntese dos fatos.

III. MÉRITO

III.1 DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

O PREÂMBULO do edital convocatório apresenta a seguinte redação:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 27.167.410/0001-88, localizada à Av. Augusto Pestana, nº 790, Centro, Linhares-ES, por intermédio do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, doravante denominada SEMOS, através da Comissão Permanente de Licitação/CPL, designada pela Portaria Nº 194 de 13/12/2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 20 de setembro de 2024, às 08:30 horas, na sala de reuniões do Departamento de Licitações, Compras e Contratos, localizada na sede da Prefeitura Municipal no 2º andar, Licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, que será julgada pelo critério de menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada, para execução dos Serviços de Transporte e Destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), no Município de Linhares, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial com levantamento de quantitativos, obedecendo, rigorosamente, as instruções e condições fixadas neste Edital. A presente Concorrência se regerá pelas

disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, aplicando-se, ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123/06 e 147/2014.

Verifica-se que a publicação do processo acima identificado, deu-se em 15 de agosto de 2024, no *site* oficial da Prefeitura de Linhares.

Ocorre que a legislação de regência do Processo Administrativo nº 26.585/2023, Edital de Concorrência nº 005/2024, qual seja, Lei nº 8.666/1993, encontra-se revogada desde 30 de dezembro de 2023, nos termos da Lei Complementar nº 198/2023 e da Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR 198/2023

Art. 3º O inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.193.

.....
II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.” (NR)

LEI FEDERAL 14.133/2021

Art. 193. **Revogam-se:**

(...)

II - **em 30 de dezembro** de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) (grifos nossos)

A partir de 30 de dezembro de 2023, todos os processos licitatórios, publicados, deverão **observar os ditames da Lei nº 14.133/2021**.

Constata-se, portanto, a necessidade de **adequação** do edital convocatório aos termos da legislação de regência da matéria, qual seja, Lei Federal nº 14.133/2021.

III.2 DA RESTRIÇÃO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

Conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, um dos princípios basilares das licitações públicas é a competitividade, não sendo permitida assim adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, destaca-se que conforme artigo 67 da aludida legislação, para fins de qualificação técnica, será exigido registro do profissional e da empresa licitante em conselho profissional competente, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifos nossos)

Ocorre que o instrumento convocatório, no item “7.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, subitem 7.5.1, alínea “g”, está restringindo que as empresas licitantes e seus profissionais estejam inscritos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Destaca-se que as atividades licitadas podem ser prestadas por outros profissionais registrados em conselhos profissionais diferentes, como por exemplo químicos, uma vez que a competência destas atividades não é exclusiva de engenheiros.

Assim solicita-se **retificação** do instrumento convocatório para que seja **retirada** a exigência de registro e regularidade da empresa licitante e de seus profissionais **exclusivamente** junto ao CREA.

III.III DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

No item “7.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, subitem 7.5.1, alínea “g” dispõe:

g.1.2 - Da Qualificação Técnica – Operacional - Licitante:

Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

Item	Descrição dos Serviços – Itens de maior relevância
01	Execução dos serviços de destinação final de resíduos sólidos de saúde - RSS

Essa solicitação se faz necessária em função da complexidade do objeto a ser contratado.

Cabe destacar que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à **capacidade** da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura **organizacional** da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, vejamos:

A **qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A **primeira** seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A **segunda** é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU- Plenário)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)

Entendimento este ratificado pela Resolução nº 1.137/2023, do Confea:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. (...)

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos as profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Já a Certidão de Acervo Técnico - CAT, por sua vez, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, a qual é requerida somente pelo profissional junto ao Crea, diferentemente da Certidão de Acervo Operacional - CAO, a qual é emitida em nome da pessoa jurídica vejamos:

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. (RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023)

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

(...)

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC. (RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023)

Diante ao exposto, faz-se necessária a retificação do subitem “g.1.2 - Da Qualificação Técnica – Operacional - Licitante” para que **seja retirada a exigência atestado de capacidade técnico-operacional acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, visto que esta é uma certidão emitida somente em nome do profissional como prova da capacidade técnica da pessoa física e não da pessoa jurídica, **desta forma solicitando a apresentação da Certidão de Acervo Operacional - CAO**.

III.IV DO OBJETO E PARCELAS DE MAIOR RELAVÂNCIA

Preliminarmente, é de suma importância evidenciar que a contratação em epígrafe é referente a prestação de serviços de alta complexidade, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos Serviços de Transporte e Destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) no Município de Linhares/ES, os quais, devido às características de periculosidade e potencial poluidor, demandam conhecimentos técnicos.

Isto posto, é imprescindível destacar as definições dadas pela Resolução do Conama nº 358/2005 e pela RDC Anvisa nº 222/2018, referente as etapas dos serviços de transportes e destinação final de resíduos sólidos da saúde:

XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; (Art. 02, Resolução Conama nº 358/2005)

XV. coleta e transporte externos: remoção dos resíduos de serviços de saúde do abrigo externo até a unidade de tratamento ou outra destinação, ou disposição final ambientalmente adequada, utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento.

XX. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XXI. **disposição final ambientalmente adequada:** **distribuição ordenada de rejeitos em aterros**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

LXIII. **tratamento:** **Etapa da destinação** que consiste na aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública; (Art. 03, RDC Anvisa nº 222/2018)

Diante das definições dos termos supramencionados, depreende-se que as etapas **COLETA** e **TRANSPORTE** são definidas pela legislação como termos semelhantes. Logo, apesar de o edital não mencionar o termo “coleta”, não alterará em nada na execução do objeto licitado.

No entanto, o mesmo não ocorre em se tratando das etapas de **TRATAMENTO** e **DISPOSIÇÃO FINAL**. Apesar de ambas as etapas, conforme definição dada pela legislação, estarem incluídas dentro da terminologia “Destinação Final Ambientalmente Adequada”, são procedimentos distintos realizados em etapas dessemelhantes do gerenciamento dos resíduos, as quais não se confundem.

Destaca-se que são inúmeros os **Tipos de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)**, entre eles a **Incineração, Pirólise, Autoclavagem, Micro-ondas, Radiação Ionizante, Desativação Eletrotérmica e Tratamento Químico**, os quais alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, conforme explicitado anteriormente. Já a **disposição final**, é caracterizada pela prática de **dispor os rejeitos no solo**, ou seja, **em aterro licenciado para tal atividade**.

O edital prevê, no tocante da qualificação técnica, item 7.5 (g.1 e g.1.2), que a parcela de maior relevância será conforme especificação a seguir:



Item	Descrição dos Serviços – Itens de maior relevância
01	Execução dos serviços de destinação final de resíduos sólidos de saúde - RSS

Logo, diante a todo exposto, o edital considera que “Tratamento” e “Disposição final” são a parcela de maior relevância e que esta não poderá ser subcontratada.

Ocorre que tal imposição restringe a participação de inúmeras empresas, pois somente poderão participar empresas que detêm de ambas as tecnologias.

É cediço que grande parte das empresas que prestam esse tipo de serviço, não possuem aterro (Classe I e/ou Classe II) próprio, sendo necessária a terceirização desta etapa (Disposição Final). Ademais, algumas empresas realizam apenas o transporte, outras o transporte e o tratamento, outras somente o tratamento, outras o tratamento e a disposição final e ainda outras que realizam apenas a disposição final.

Em observância à seleção da proposta mais vantajosa, a competitividade, e a maior economia aos cofres públicos, se faz à retificação do edital para que conste os termos TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL e que explicita quais etapas (TRANSPORTE, TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL) poderão ser subcontratadas.

Ainda assim, se a Administração decidir que as etapas de Tratamento e Disposição Final não poderão ser subcontratadas, pugna-se pelo parcelamento do objeto em dois lotes, para que o certame possa contar com número maior de participantes, buscando ampla competitividade e vantajosidade para os cofres públicos.

III.V DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO IEMA

Conforme item “7.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, no subitem 7.5.1, alínea “c”, exige o edital, apresentação de licença ambiental expedida pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado do Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, vejamos:

Considerando a Instrução Normativa nº. 10/2010 do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

- IEMA, que em seu anexo II, enquadrando atividades relacionadas ao manejo de resíduos como potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto aquela entidade, **se faz necessário que as licitantes apresentem licenciamento ambiental junto ao IEMA (referente as atividades de transporte e transbordo)** e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) ou declaração de que reúnem condições de apresentá-los no momento da celebração do contrato. (grifos nossos)

Contudo, as licenças exigidas em edital, como é de amplo conhecimento, podem ser expedidas também pelo IBAMA, SEMAD, e outros órgãos ambientais competentes, sejam eles municipais, estaduais e/ou federais, inexistindo justificativa para que a referida licença seja expedida pelo IEMA, a saber:

A Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência para a condução do licenciamento ambiental a União, Estados ou Municípios.

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Diante ao exposto, uma vez que o empreendimento e/ou a atividade sejam licenciados por determinado órgão ambiental, seja ele pertencente à esfera municipal, estadual ou federal, observando as competências que tratam a lei supramencionada, é ilegal a exigência de apresentação de licença emitida por outro órgão, tendo em vista que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo.

Ademais, o art. 10, da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, estabelece que:

Art.10 Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados **pelo órgão ambiental competente** para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Caso tal exigência seja mantida, estaremos diante de flagrante afronta ao princípio da competitividade.

III.VI DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO DO IBAMA

Conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2024, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios que devem ser observados nas contratações públicas.

Logo, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 17 da Lei 6.938/1981 a qual institui o CTF/APP e CTF/AIDA, ficará sob responsabilidade do IBAMA o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Nota-se que conforme instrumentos acima destacados **é suma importância a exigência de comprovação, por parte das licitantes, da inscrição e do certificado de regularidade vigente no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).**

Destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a exigência do CTF emitido pelo IBAMA, para aferir a capacidade técnica das empresas nas licitações públicas.

Acórdão nº 2661/2017 - TCU – Plenário

9.4. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 17 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989):

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se

dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (grifos nossos)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)

(...)

9.8. Ademais, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC) – integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) – **consta orientação (peça 15, p. 59-61), relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante, texto contendo exigências cuja redação assemelha-se à que constou nos itens 7.3.1.9 a 7.3.1.9.2 do edital da Concorrência 177/2015, anteriormente transcritos.**

9.9. Nesse mesmo sentido, a conclusão do Parecer 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, registra (peça 6, p. 25-26): IV - CONCLUSÃO 125. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

(...)

c) O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação;

(...)

c.2) Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA; (grifos nossos)



A decisão acima transcrita revela que o CTF/APP identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle e fiscalização ambiental, já o CTF/AIDA refere-se ao cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental.

Isto posto, embora a Administração possua discricionariedade para exigir os documentos de qualificação técnica que considere como essenciais a contratação, o Administrador deverá requerer comprovações mínimas que garantam a segurança da Administração.

Por conseguinte, com o intuito de assegurar a regular execução do objeto a ser contratado, não colocando em risco a saúde da população e o meio ambiente pelo irregular manejo dos resíduos de serviços de saúde (RSS), é indispensável que seja requerido, como pressuposto de qualificação técnica, o certificado de regularidade, vigente, **além do CTF/APP** (em nome da empresa licitante), **também do CTF/AIDA** (em nome da empresa licitante e de seu responsável técnico) emitido pelo órgão competente, qual seja, IBAMA, haja vista sua imprescindibilidade e correlação ao objeto licitado, devendo assim o instrumento convocatório ser retificado.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação e a julgue totalmente procedente, de tal modo que o instrumento convocatório seja retificado, nos termos acima identificados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Martins Soares (MG), 05 de setembro de 2024.

ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 12.628.257/0001-71

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) 018475/2024	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31600938838	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300311508

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MARTINS SOARES

Local

6 ABRIL 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM☐ SIMProcesso em Ordem
À decisão____/____/____
Data☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐☐☐☐____/____/____
Data_____
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐☐☐☐____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/193.540-4	MGE2300311508	11/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
065.568.266-00	JUBER PEREIRA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 12.628.257/0001-71

“JUBER PEREIRA DE SOUZA”, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 065.568.266-00, Carteira de Identidade n.º MG-12.132.505, expedida pelo órgão emissor SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Duarte Peixoto, n.º 116, bairro Coqueiro, cidade de Manhuaçu-MG, CEP 36.900-371.

Sócio da empresa **“ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA”**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.628.257/0001-71, com sede no Córrego dos Batistas, S/N, Galpão 1, KM 25.4, bairro / distrito Zona Rural, cidade de Martins Soares, estado de Minas Gerais, CEP 36.972-000, Sociedade Empresária Limitada Unipessoal com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n.º 31600938838 em 05/10/2010, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I – Da Denominação Social e Sede

A sociedade gira sob o nome empresarial **“ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA”**, com sede no Córrego dos Batistas, S/N, Galpão 1, KM 25.4, bairro / distrito Zona Rural, cidade de Martins Soares, estado de Minas Gerais, CEP 36.972-000.

Cláusula II – Do Capital Social

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do País:

Juber Pereira de Souza.....	100%	200.000 quotas	R\$ 200.000,00
Total	100%	200.000 quotas	R\$ 200.000,00

Cláusula III – Do Objeto Social

O objeto social à coleta de lixo hospitalares, coleta de resíduos biológicos perigosos, a coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico, coleta de pilhas e baterias usadas, coleta de resíduos radioativos, a operação de estação de transferência para resíduos perigosos, tratamento e a disposição de resíduos perigosos em qualquer estado físico, tratamento e a disposição de resíduos contaminados, incineração e combustão de resíduos perigosos. florestamento, reflorestamento e semeadura repovoamento florestal - replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e de lagos, consultoria técnica de administração florestal, coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões, tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, a gestão de aterros sanitários, coleta, tratamento e destinação final de resíduos eletrônicos, transporte rodoviário de produtos perigosos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional e municipal, transporte rodoviário de mudanças, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual, internacional e municipal, transporte escolar, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador, locação de automóveis sem condutores e locação de motocicletas, ônibus e caminhões sem condutores. comércio varejista de saneantes domissanitários, os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares atividades paisagísticas plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios públicos, prédios industriais e comerciais outras atividades paisagísticas voltadas a manutenção de solo não-agrícola e não-florestal como retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, podas de árvores em área de transmissão de energia elétrica, podas e plantios de árvores em área urbana os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros, a trituração, limpeza e triagem de outros desperdícios, para a obtenção de matéria-prima secundária a recuperação de borracha, como pneus usados,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

para a produção de matéria-prima secundária, recuperação de materiais plásticos descartados pela separação e a classificação através de esteiras de lixo, trituração mecânica de sucatas plásticas com a subsequente classificação e separação, locação de mão de obra temporária, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza geral, serviços combinados para o apoio a edifício, exceto condomínios prediais, atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos construção, reforma e manutenção de calçadas, praças e vias públicas. Aplicação de lama asfáltica conservação de vias públicas, asfaltamento de ruas, avenidas e praças manutenção e recuperação de meios-fios os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas.

Cláusula IV – Do Início das Atividades e o Prazo de Duração

A sociedade teve início de suas atividades em 26 de agosto de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula V – Da Indivisibilidade das Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula VI – Da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula VII – Da Administração da Sociedade

A administração da sociedade cabe ao único sócio administrador “JUBER PEREIRA DE SOUZA”, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula VIII – Do Exercício Social

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas ou não, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro – Poderão os sócios no decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados, e tratando-se de lucros, poderão ser distribuídos aos sócios, proporcionalmente às quotas ou não ou de forma convencionada entre os mesmos.

Parágrafo Segundo – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula IX – Da Abertura de Filiais

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula X – Da Retirada de Pró-Labore

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



Cláusula XI – Do Falecimento ou Interdição de Sócio

Falecendo ou havendo a interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula XII – Da Declaração do Administrador

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula XIII – Do Enquadramento

A sociedade declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº123, de 14/12/2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula XIV – Das Normas Contratuais Omissas

Sobre os casos não regulados neste contrato, deverão ser aplicadas as disposições legais constantes no novo Código Civil, e na omissão deste também, prevalecem as disposições da Lei das Sociedades Anônimas.

Cláusula XV – Do Foro

Fica eleito o foro desta cidade para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado assina o presente instrumento digitalmente.

Martins Soares – MG, 06 de abril de 2023.

Juber Pereira de Souza
(Assinatura Digital)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/193.540-4	MGE2300311508	11/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
065.568.266-00	JUBER PEREIRA DE SOUZA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, de NIRE 3160093883-8 e protocolado sob o número 23/193.540-4 em 11/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10272283, em 12/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
065.568.266-00	JUBER PEREIRA DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
065.568.266-00	JUBER PEREIRA DE SOUZA

Belo Horizonte, quarta-feira, 12 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 12/04/2023, às 14:19 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/193.540-4.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quarta-feira, 12 de abril de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10272283 em 12/04/2023 da Empresa ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, Nire 31600938838 e protocolo 231935404 - 11/04/2023. Autenticação: 688414AD91E5BDC85F1773DB27294E4A05110A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/193.540-4 e o código de segurança 6CUU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º 1 NOME E SOBRENOME JUBER PEREIRA DE SOUZA		1ª HABILITAÇÃO 14/03/2005	
		3 DATA, LOCAL E UF DE EMISSÃO 05/09/1985, IBIA, MG	
		4a DATA EMISSÃO 26/04/2024	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MG12132505 SSP MG		4b VALIDADE 26/04/2034	ACC  D
		4d CPF 065.568.266-00	5 Nº REGISTRO 03576996523
NACIONALIDADE BRASILEIRO		9 CAT HAB B	
		FILIAÇÃO JOSE PEREIRA DE SOUZA	
		IRENE DOS REIS SOUZA	
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

3272860039

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		26/04/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

98750697589

MG66827119

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1 - Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3 - Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuance Date DD/MM/YYYY / Fecha Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identificação - Órgão emissor / Identity document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA035769965<239<<<<<<<<<<
8509059M3404263BRA<<<<<<<<<8
JUBER<<PEREIRA<DE<SOUZA<<<<<<



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.628.257/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/10/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos (Dispensada *)
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO CRG DOS BATISTAS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO GALPAO1 KM 25.4
--------------------------------	--------------	--------------------------------

CEP 36.972-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO MARTINS SOARES	UF MG
-------------------	-------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JUBERSOUZA.ECOLIFE@GMAIL.COM	TELEFONE (33) 3331-7201
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
12.628.257/0001-71
NOME EMPRESARIAL:
ECOLIFE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
JUBER PEREIRA DE SOUZA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 03/08/2024 às 15:43 (data e hora de Brasília).